



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 041/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 02 de março de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 05 de março de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

EDITAIS DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 002964/2016** – Prestação de Contas do Município de Geminiano – PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestora: Sra. Valneide Josefa de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Geminiano – PI, exercício 2016 no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002964/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de março de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002964/2016** – Prestação de Contas do Município de Geminiano – PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Nicolau de Moura Neto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Geminiano - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002964/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de março de dois mil e dezoito.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 064/17

PROCESSO N.º TC/013406/2017

DECISÃO N.º 068/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Luís Correia, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francilda Maria da Paz Conceição – Presidente

DVOGADOS: Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº 3.789; Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. DESPESA DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ILEGALIDADE NO GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES.

1. Ilegalidade no gasto com subsídio de vereadores, nos termos do art. 29 da CF/88, o Município deve seguir o disposto na Lei Orgânica e a remuneração do



Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores somente poderá ser fixada por lei específica (art. 37, X).

2. Despesa Total da Câmara superior ao limite legal, descumprindo preceitos da Lei 101/2000.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Luís Correia, exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Envio da prestação de contas mensal fora do prazo; 2. Despesa Total da Câmara superior ao limite legal, descumprindo o dispositivo legal; 3. Ilegalidade no gasto com subsídio de vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a decisão recorrida do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com manutenção da multa de 200 UFR/PI, considerando a existência da Lei Municipal n.º 734/2012; considerando o tempo ínfimo de atraso na apresentação intempestiva da prestação de contas, 5 (cinco) dias, bem como, considerando as ponderações da advogada do gestora em Sessão Plenária, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 065/17

PROCESSO N.º TC/ 013408/2017

DECISÃO N.º 069/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Luís Correia – Contas de Governo, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita.

DVOGADOS: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332; Lara Campelo Vieira – OAB/PI nº 14.992.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO. GASTO COM EDUCAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

3. A abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado sem observância do art. 43 da Lei 4.320/64 enseja irregularidades.

4. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal tornam irregulares as contas prestadas.

5. Despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal conjugado com a abertura de créditos suplementares superiores ao limite legal gera irregularidade.

6. O valor do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal atingiu 7.45% da receita efetiva do município no exercício anterior. Descumprimento do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal

7. Divergência do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante registrado no demonstrativo com o saldo final do exercício anterior.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Luís Correia – Contas de Governo, exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. superiores ao limite autorizado; 2. Envio intempestivo do Balanço Geral; 3. Déficit de arrecadação; 4. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; 5.



Despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal; 6. O valor do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal atingiu 7.45% da receita efetiva do município no exercício anterior.

7. Descumprindo o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; 8. O saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO nº 066/17

PROCESSO N.º TC/023662/2017

DECISÃO N.º 070/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Representação TC/012886/2017 – Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito. **DVOGADOS:** Mirela Mendes Moura Guerra – OAB/PI nº 3.401.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO APÓS REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PROVIMENTO PARCIAL.

8. Ausência de ferramentas de pesquisa, em sítio eletrônico, de conteúdo que permita o acesso à informação (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

9. Ausência de informações referentes à remuneração dos servidores municipais como categoria, vantagens e descontos (Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777).

Sumário. Recurso de Reconsideração de Representação. P.M. de Santo Antônio dos Milagres. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento parcial. Apensamento à prestação de contas do exercício. Não aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Falhas detectadas no portal da transparência da Prefeitura; 2. Ausência de informações referentes à remuneração de servidores; 3. Ausência de informações acerca de Demonstrativos Contábeis. 4. Não divulgação de dados de contratos e licitações em sítio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, modificando de procedência para procedência em parte da presente representação; pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017) e pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO Nº 117/2018

PROCESSO: TC/006713/2016
ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO DE 2015
ÓRGÃO/ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO- SEGOV
RESPONSÁVEIS: MERLONG SOLANO NOGUEIRA - Secretário de Governo e autoridade responsável pela assinatura, aprovação e contratação.
FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - Secretário de Administração do Estado
PEDRO ÂNGELO VERAS E SILVA FERREIRA- Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEAD e responsável pela justificativa de dispensa de licitação e contratação
ANTONIO TORRES DA PAZ – Diretor da Unidade de Modernização Administrativa da SEAD-PI, responsável pela formulação do Termo de Referência
GERMANO PEDROSA TAVARES E SILVA - Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEGOV e responsável pela justificativa de dispensa de licitação e contratação
CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL – Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV, responsável pela formalização e contratação do objeto com a SEGOV

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO CONCOMITANTE. AGENTE POLÍTICO. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

As irregularidades em processo administrativo de dispensa de licitação e contratação de empresa, nos termos do art. 24, inciso XII da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Inspeção concomitante junto à SEGOV/PI – exercício financeiro de 2015. Aplicação de multa aos gestores da SEAD e SEGOV. Apensamento ao processo de prestação de contas da SEGOV, 2015. Encaminhamento para relacionamento com a prestação de contas da Secretaria de Governo (2016 e 2017) e Secretaria Estadual de Administração (2015, 2016 e 2017).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Concomitante realizada no SEGOV/PI, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o relatório de fiscalização (peça nº 8), a análise do contraditório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), nos termos seguintes: a) pela aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, ao Sr. Merlong Solano Nogueira (Secretário de Governo e autoridade superior responsável pela assinatura do contrato); b) pela aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, ao Sr. Francisco José Alves da Silva (Secretário de Administração, e autoridade responsável pela formulação do Termo de Referência); c) pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Governo-SEGOV, exercício financeiro de 2015; d) pelo envio do processo à Diretoria Processual para que proceda ao relacionamento com as prestações de contas da Secretaria de Governo (exercícios 2016 e 2017) e Secretaria Estadual de Administração (exercícios 2015, 2016 e 2017), tendo em vista que a vigência do contrato perdurou até o exercício atual.

Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela procedência da Inspeção.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003 de 08 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ERRATA: No intuito de sanar falha formal no **ACORDÃO nº 2.930/17 – GLM**, publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 225/17, do dia 07 de Dezembro de 2017, referente ao processo TC 015.474/2014, retira-se o seguinte texto: “Julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09”, considerando-se correto o que ora é disponibilizado com a devida correção.

ACÓRDÃO Nº 2.930/2017

PROCESSO TC 015474/2014

DECISÃO Nº 622/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – HOSPITAL MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEL: DIRCE MARIA RAMOS ESCÓRCIO MELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1. A ausência de retenção de contribuição ao INSS de prestadores de serviços descumpra as exigências da Lei nº 8.212/91.

Sumário. Prestação de Contas do Hospital Municipal de Piracuruca. Exercício de 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 30, 70), o contraditório da II DFAM (Peças 67, 81), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 99). Em face da seguinte irregularidade: 1) *Não retenção de contribuições para o INSS de prestadores de serviços.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2017, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabinh Lopes Campelo Relator Substituto

ERRATA: No intuito de sanar falha formal no **ACORDÃO nº 2.932/17 – GLM**, publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 225/17, do dia 07 de Dezembro de 2017, referente ao processo TC 015.474/2014, retira-se o seguinte texto: “concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09”, considerando-se correto o que ora é disponibilizado com a devida correção.

ACÓRDÃO Nº 2.932/2017

PROCESSO TC 015474/2014

DECISÃO Nº 622/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PERÍODO DE 01/01 A 31/05/2014 E 01/08 A 31/12/2014 – EXERCÍCIO DE 2014.

RESPONSÁVEL: SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. A variação acima da média dos índices inflacionários em desacordo com o art. 37, X. Envio da Resolução nº 001/2012.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piracuruca. Período de 01/01 a 31/05/2014 e 01/08 a 31/12/2014 Exercício de 2014. Julgamento de Regularidade com Ressalvas em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 30, 70), o contraditório da II DFAM (Peças 67, 81), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 83), e o mais



que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 99).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040/2017, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabinh Lopes Campelo Relator Substituto

PARECER PRÉVIO Nº 009/18

PROCESSO TC Nº 005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276), DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563), E OUTROS.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE PEÇAS NA FORMA EXIGIDA PELO TCE/PI. ORÇAMENTO. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CORRESPONDENTE A 42,01% DA RECEITA PREVISTA. PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2. A LRF determina que ocorra o planejamento rigoroso em relação à previsão de receitas públicas;

3. O art. 20 da LRF estabelece que o limite legal de gastos com pessoal do poder executivo corresponde a 54,00% da receita corrente líquida.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atrasos na entrega das prestações de contas mensais; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; Déficit de arrecadação correspondente a 42,01% da receita prevista; Descumprimento do limite legal de despesa com pessoal do poder executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e da proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com**



ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado para redigir o parecer prévio o Cons. Kleber Dantas Eulálio**, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

ACÓRDÃO Nº 117/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Oscar Barbosa da Silva – Gestor.

ADVOGADO (S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: fl. 24 da peça 52); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 04 da peça 66); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 08 da peça 72).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

1. Constatou-se a existência de despesas realizadas no período, sem os respectivos processos licitatórios e a existência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.
2. A existência de débitos com multa e juros configura um desperdício de recursos públicos, pois dispêndios dessa natureza não são típicos ou necessários à consecução dos interesses da coletividade.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 1.500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade em procedimentos licitatórios: Combustível R\$ 786.269,89, Locação de Veículos R\$ 890.884,66; Fragmentação de despesas: Serviços Contábeis R\$ 82.400,00; Inadimplência junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de voto do Relator e em consonância com a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Oscar Barbosa da Silva**, no valor correspondente a **1.500 UFR-**



PI (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 118/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI, exercício 2015, em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.

REPRESENTADO: Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

ADVOGADO (S) DO(S) REPRESENTADO(S): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 28 do processo TC/004261/2015); Raimundo Nonato da Silva (OAB/PI nº 1.046) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 38 do processo TC/004261/2015); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 66 do processo TC/005202/2015); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 16 do processo TC/004261/2015).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. CONTRATO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. A contratação de empresa proibida legalmente de contratar com o poder público configura, em tese, conduta penalmente tipificada na legislação penal, bem como crime de responsabilidade.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. **Conhecimento** e **Procedência**. Aplicação de **multa** de 300 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 95/2015, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/004261/2015, o Acórdão TCE/PI nº 439/2016, às fls. 01/02 da peça 46 do processo TC/004261/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39 do processo TC/005202/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61 do processo TC/005202/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 31 e fl. 01 da peça 41 do processo TC/004261/2015 e às fls. 01/14 da peça 63 do processo TC/005202/2015, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71 do processo TC/005202/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (às fls. 01/14 da peça 63 do processo TC/005202/2015) e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da contratação com empresa proibida legalmente de contratar com o Poder Público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Oscar Barbosa da Silva** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 119/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Murilo Bandeira da Silva – Gestor.

ADVOGADO(S): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (sem procuração nos autos); Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 66).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. **Regularidade.** Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram apontadas ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 120/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Roberto Rodrigues Leite – Gestor.

ADVOGADO(S): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 66); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 09 da peça 72).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS POR ATRASOS DOS RECOLHIMENTOS.



- I. Observou-se que o art. 78 da lei nº 14/2015 determina a pena de incidência de correção monetária e juros para os casos de recolhimento fora do prazo legal.

Sumário. Prestação de Contas. FMPS. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas. Multa** de 800 UFR-PI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não envio da Lei de Criação do Fundo; Ausência de informação do FMPS nas peças orçamentárias; Registro de receita pelo regime de caixa; Ausência de cobrança de juros por atrasos dos recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberto Rodrigues Leite**, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 121/2018

PROCESSO TC/005202/2015

DECISÃO Nº 032/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Sigefredo Pacheco – PI (Exercício Financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Sebastião Pereira de Oliveira Júnior – Presidente.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PEÇAS AUSENTES.

- I. Descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015).

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Sigefredo Pacheco-PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI ou Cumprimento de 20 horas/aulas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Peças ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 63, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/12 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Sebastião Pereira de Oliveira Júnior**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades



constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 20 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle - EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **20 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

DECISÕES MONOCRATICAS

Processo: TC 014395/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Antonio Francisco de Oliveira.

Interessado (a): Maria da Cruz França de Oliveira

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 067/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria da Cruz França de Oliveira**, CPF nº 029.805.283-07, RG nº 2.333.010-PI, por seu procurador, na condição de esposa do Sr. **Antonio Francisco de Oliveira**, CPF nº 217.920.973-87, RG nº 420.461-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C3”, matrícula nº 001391, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, em Teresina-PI, falecido em 24/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **369/2017** (fls. 54, peça 03) datada de 03/03/2017, publicada no Diário Oficial nº 2.036, de 27/03/2017 (fls. 63, peça 03) concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu Registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.273,75**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.273,75
Vencimento Total	1.273,75



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Ref.: TC/020280/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ALAGOINHA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 068/2018

Visto, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCÍCIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peça 04). Todavia, o mesmo não apresentou justificativas, conforme certidão de peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DACD (peça 08), tendo a referida divisão apresentado informação à peça 09.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação.

Examino.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **P. M. de Alagoinha do Piauí/PI** do exercício de 2015.

Consoante relatado, o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa. Assim, faz-se necessário a aplicação dos efeitos da revelia ao ex-gestor, consoante o disposto no art. 142, *caput*, §1º da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09).

No que concerne às multas aplicadas por atraso nas prestações de contas, conforme ressalta a Divisão Técnica, estas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014**).

Nesse contexto, a DACD bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Em reforço à sua observação, a Divisão Técnica destaca que:

[...] a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

À luz de todo o exposto, este MPC corroborando o entendimento manifestado pela DACD, sugerindo a **manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 4.560 UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial (Peça 11) e corroborando com o entendimento manifestado pela DACD (Peça 9) **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Pedro Otacílio de Sousa pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 4.560 UFR**, com fulcro no art. 4º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões – Plenário para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, 1 de Março 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

PROCESSO: N.º TC/020271/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - 2015
GESTOR: WALTER RIBEIRO ALENCAR
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO: 069/2018

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Walter Ribeiro Alencar, atuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Agricolândia, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Walter Ribeiro Alencar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peça 04). Todavia, o mesmo não apresentou justificativas, conforme certidão de peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DACD (peça 08), tendo a referida divisão apresentado informação à peça 09.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação, que opinou pela manutenção da aplicação das multas.

Examino.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **P. M. de Agricolândia /PI** do exercício de 2015.

Consoante relatado, o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa. Assim, faz-se necessário a aplicação dos efeitos da revelia ao ex-gestor, consoante o disposto no art. 142, *caput*, §1º da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09).

No que concerne às multas aplicadas por atraso nas prestações de contas, conforme ressalta a Divisão Técnica, estas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época,



considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014**).

Nesse contexto, a DACD bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

[...] a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial e corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, **DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.780 UFR**, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões – Plenário para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, 1 de Março 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

PROCESSO: N.º. TC/020230/2017
ASSUNTO.: COBRANÇA DE MULTA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – 2015
GESTOR: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO: 070/2018

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, atuado em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.



Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peça 04). Todavia, o mesmo não apresentou justificativas, conforme certidão de peça 07.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DACD (peça 08), tendo a referida divisão apresentado informação à peça 09.

Por fim, os autos foram encaminhados ao MPC para análise e manifestação, que opinou pela manutenção da aplicação das multas.

Analiso.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da **Assembléia Legislativa do Estado do Piauí** do exercício de 2015.

Consoante relatado, o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas do exercício de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova em sua defesa. Assim, faz-se necessário a aplicação dos efeitos da revelia ao ex-gestor, consoante o disposto no art. 142, *caput*, §1º da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09).

No que concerne às multas aplicadas por atraso nas prestações de contas, conforme ressalta a Divisão Técnica, estas são aplicadas de foram objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (**Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014**).

Nesse contexto, a DACD bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Em reforço à sua observação, a Divisão Técnica destaca que:

[...] a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial e corroborando com o entendimento manifestado pela DACD (Peça 9) DECIDO pela manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 600 UFR, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria da Sessões – Plenário para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, 1 de Março 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC/012127/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CAMPELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 051/18 - GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO CAMPELO, matrícula nº 016721, CPF nº 044.845.253-72, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 10 encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 09, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.744/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM nº 1.972, de 24 de outubro de 2016, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.198,20 – Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16); b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 214,53 – art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16) e c) Gratificação Símbolo DAM-2 (R\$ 866,08 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15), totalizando a quantia de R\$ **2.278,81**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/003317/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 181.411.453-04.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº. 52/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **João Pereira de Oliveira**, CPF nº 181.411.453-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0216810, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 22, de 31 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0135 (peça.04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 266/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de janeiro de 2018** (fl.131 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.076,57 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.022,32
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$24,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.076,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2018-GDC

PROCESSO: TC/001850/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA FIRMINA CAMPOS (CPF nº 950.821.403-10)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA FIRMINA CAMPOS**, CPF nº 950.821.403-10, RG nº 1.123.045 SSP-PI, nascida em 15/08/1956, matrícula nº 048, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 20 da Lei Municipal nº 094/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCXXIII, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 50 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 6 do processo eletrônico – INFAPO 12317/2018) com o parecer ministerial (peça nº 7 do processo eletrônico – PARRRB 4336/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 031/2016** (fl. 48/49 da peça nº 5 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 124 de 10/04/2013 que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial e reajuste dos vencimentos dos profissionais do Magistério da Educação escolar Básica do Município de Vera Mendes/PI.....	R\$	880,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 102 de 30/12/2009 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI.....	R\$	132,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.012,00
	CALCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004- Calculo pela Média		901,68
	Proporcionalidade- 61,43%		553,90
	Benefício limitado ao mínimo		880,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2018-GDC

PROCESSO: TC/019964/2016

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCILENE VAZ CAVALCANTE (CPF nº 347.229.633-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **LUCILENE VAZ CAVALCANTE**, CPF nº 347.229.633-04, RG nº 463.041- PI, nascida em 24/04/1962, matrícula nº 003056, ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.872, de 24 de fevereiro de 2016 (fl. 46 da peça nº 3 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 1231/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARRRB 4337/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 099/2016 (fls. 37/38 da peça nº 3 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 6.134,56 (seis mil, cento e trinta quatro reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): LUCILENE VAZ CAVALCANTE	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 003056
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “T”
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC	CPF: 347.229.633-04
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015..... 	R\$ 5.060,52
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015..... 	R\$ 1.074,04
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 6.134,56



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2018-GDC

PROCESSO: TC/001799/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MELO (CPF nº 078.455.533-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor Sr. **Antônio Carlos Melo**, CPF nº 078.455.533-87, RG nº 187.577 -PI, nascido em 17/01/1950, matrícula nº 072889, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Tratorista, Referência “C5”, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul- SDU/SUL, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.079, de 12 de julho de 2017 (fl. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12353/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6238/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.135/2017 (fl. 65/66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.830,25 (um mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ANTONIO CARLOS MELO	
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 072889
ESPECIALIDADE: Tratorista	REFERÊNCIA: “C5”
LOTAÇÃO: SDU/SUL	CPF: 078.455.533-87
<ul style="list-style-type: none">Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.351,34



<ul style="list-style-type: none"> • Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 221,4 1
<ul style="list-style-type: none"> • Gratificação Especial GE-5, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)..... 	R\$ 257,5 0
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.830 ,25

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2018-GDC

PROCESSO: TC/025648/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA MARIA COSTA TORRES NORONHA (CPF nº 138.394.113-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **VERA MARIA COSTA TORRES NORONHA**, CPF nº 138.394.113-00, RG nº 293.542 SSP-PI, nascida em 25/09/1957, matrícula nº 1054287, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 211, de 13 de novembro de 2017 (fl. 223 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12270/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5596/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.088/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 222 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.375/13, c/c Lei nº 6.974/17	R\$ 11.551,37



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2018-GDC

PROCESSO: TC/020857/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: P.M. DE NAZARIA

INTERESSADO: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa, no valor de 1.760 UFR ao gestor *Sr. Francisco Ubaldo Nogueira*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazária/PI, exercício 2015.

O gestor foi notificado para apresentação do seu contraditório e ampla defesa acerca da Representação, que, conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, apenas reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, opinou pela Manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Francisco Ubaldo Nogueira*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.760 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 1.760 UFR ao gestor *Sr. Francisco Ubaldo Nogueira* pelo atraso no envio da prestação de contas do mês de junho de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2018-GDC

PROCESSO: TC/020188/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: COORD. REG. SAÚDE X - FLORIANO

INTERESSADO: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa, no valor de 300 UFR ao gestor *Sr. Danilo Martins de Oliveira*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da X Coordenação Regional de Saúde de Floriano, exercício 2015.

O gestor foi notificado para apresentação do seu contraditório e ampla defesa acerca da Representação, que, conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou justificativa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, apenas reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio da prestação de contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, opinou pela Manutenção das multas aplicadas ao *Sr. Danilo Martins de Oliveira*, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 300 UFR.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela manutenção da aplicação da multa** no valor de 300 UFR ao gestor *Sr. Danilo Martins de Oliveira* pelo atraso no envio da prestação de contas do mês de junho de 2015.



Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 012/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 024.103/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Ato da Mesa nº. 356/2017, de 20/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Sr^a. Maria do Rosário de Fátima Moita de Carvalho

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Rosário de Fátima Moita de Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Rosário de Fátima Moita de Carvalho, CPF nº. 274.664.503-34, matrícula nº. 1531, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 356/2017, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DA nº. 177 de vinte de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.320,85** (três mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 1.874,36 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 642,49 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 804,00 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 356/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.320,85** (três mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria do Rosário de Fátima Moita de Carvalho, CPF nº. 274.664.503-34, matrícula nº. 1531, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
08/03/2018 (QUINTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/021851/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas

Referências Processuais: Responsável: Antônio Carlos Batista Figueiredo - Prefeito

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015216/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPMT (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

De: 01/01/12 à
30/03/12

Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/015521/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPMT (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

De: 01/04/12 à
31/12/12

Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/026058/2017 AGRAVO REGIMENTAL DA APPM (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES - AGÊNCIA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Procurador Jurídico da APPM)



CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019510/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)

Interessado(s): Carlos Alberto Marques Carvalho

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MARQUES DE CARVALHO - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento) ;

Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/018678/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)

TC/001750/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA

RESPONSÁVEL: ZENO RULKA JÚNIOR - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

TC/021205/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE SOCORRO DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/027008/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR-PRESIDENTE)

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS



**TC/003186/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
**RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO -
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Advogado(s): Débora Gomes Galvão - OAB/PI 10.797 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/022821/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE A DENÚNCIA CONTRA A
P. M. DE PIMENTEIRAS - TC/11851/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Instituto Legatus Ltda.
Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS
Referências Processuais: Advogados do Sócio Administrador do Instituto Legatus Ltda.,
José Abel Modesto Paes Landim: Emmanuel Nunes Paes Landim - OAB/PI 10.457 e
Henrique Simões Gondim - OAB/PI 8219
**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**TC/019108/2015 AUDITORIA NA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Objeto: Obra de ampliação da ponte JK
Referências Processuais: Responsável: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa - Secretário

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/026155/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O GABINETE MILITAR
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: GABINETE MILITAR
**RESPONSÁVEL: JOSÉ DENILSON DO RÉGO MARQUES -
GABINETE (GESTOR(A))**
Sub-unidade Gestora: GABINETE MILITAR

CONSULTAS

TC/001163/2018 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA



Interessado(s): Câmara de Santa Filomena
Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA
Objeto: Fixação dos subsídios dos vereadores
Advogado(s): Jacyllene Coelho Bezerra Fortes - OAB/PI nº 5464 e outros (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/025782/2017 AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Antônio Carlos Lopes Riotinto - ME
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
RESPONSÁVEL: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Advogado(s): Thiago José Melo de Andrade - OAB/PI nº 10.512 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

DENÚNCIA

TC/021176/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO
Objeto: Descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 249/2017

REPRESENTAÇÃO

TC/015859/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
Objeto: Ausência de demonstrativo de valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos referentes aos exercícios de 2013 a 2016
Referências Processuais: Responsável: Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito

CONSULTAS

TC/001424/2018 CONSULTA DA P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito de São Francisco de Assis do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
Objeto: Aplicação da Decisão Plenária nº 1.954/17-E que determina aos gestores municipais que se abstenham de realizar transferências de recursos públicos a bancos privados.



TC/025873/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

Interessado(s): Câmara Municipal de Betânia do Piauí
Unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI
Objeto: Dúvidas quanto à fixação de subsídios de vereadores

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/014689/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE
Objeto: Ausência de comprovação do cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI nº 27 referente ao desbloqueio dos valores dos precatórios do FUNDEF.
Referências Processuais: Responsável: Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito
Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com substabelecimento)

TC/014691/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI
Objeto: Não cumprimento da Decisão Normativa TC/PI nº 27
Referências Processuais: Responsável: Marcos Nunes Chaves - Prefeito

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/018930/2017 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório
Referências Processuais: Responsável: Francisco José Alves da Silva - Secretário
Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (Sem procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001503/2018 ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM
Objeto: Processo Seletivo - Edital nº 01/2018



Referências Processuais: Para manifestação do Relator

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões